



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

PROCESSO Nº 240089/2024

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLAYGROUND”.

Trata-se a licitação de Pregão Eletrônico, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLAYGROUND. A sessão do pregão se dará em 19 de janeiro de 2024.

O instrumento convocatório fora elaborado respeitando-se todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e orientações exaradas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que se alcance a mais ampla competitividade.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Insurge a impugnante, quanto à exigência de apresentação de laudos conforme estipulado na cláusula 5 do termo de referência quanto os laudos ABNT NBR 16071-1:2022, ABNT NBR 16071-2:2022, ABNT NBR 16071-3:2022, ABNT NBR 16071-4:2022, ABNT NBR 16071-5:2022, ABNT NBR 16071-6:2022, ABNT NBR 16071- 7:2022.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega em síntese, que empresas de pequeno porte ou com recursos limitados não poderiam investir na quantidade de laudos solicitada no certame.

Requer a retificação e retirada de todas as exigências no que concerne aos laudos e alteração do prazo do certame.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, elucidamos que a solicitação de amostras e laudos técnicos serve para a Administração verificar se o objeto ofertado na proposta pelo licitante atende às especificações constantes no ato convocatório.

Tal exigência é uma condição primordial que guiará a decisão referente à adequação e ao julgamento das propostas, que verifica se as condições ofertadas estão de pleno acordo com o solicitado no edital, ou como a própria impugnante transcreveu, as normas da ABNT, como mencionadas, fornecem diretrizes importantes para o projeto e a fabricação de equipamentos de playground

A análise de amostras e laudos assegura que o objeto ofertado satisfaz por completo a necessidade da Administração, devidamente descrita no instrumento convocatório da licitação.

Ainda que a exigência de laudos esteja inserida no âmbito da competência discricionário do administrador que, respeitados os limites legais, poderá adotar, no caso concreto, a solução mais adequada à satisfação do interesse público almejado.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Esclarecemos que a necessidade de exigência de laudos se dá na medida em que trata-se de material a ser confeccionado para ilimitado uso, diferente de playgrounds com pouco uso, uma vez, que os mesmos serão instalados em praças e escolas com grande fluxo de crianças, as quais somente podem ser atestadas previamente por meio de laudos técnicos.

Por fim, a Administração está exigindo apenas laudos que se revelam essenciais à verificação da qualidade dos produtos, que por serem fabricados sob medida, não possuem outra forma para verificação de sua qualidade, ao contrário de materiais já compulsoriamente certificados por órgãos de controle e que, por isso, dispensariam a apresentação de outras atestações.

CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro e sua equipe de apoio no uso de suas atribuições **DECIDEM** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Monteiro Lobato, 16 de fevereiro de 2024.

Livia Regina de Souza
Agente de Contratação